



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600270-15.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600270-15.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ELANNE SILVA MENDONCA VEREADOR, ELANNE SILVA MENDONCA

Advogado do(a) RECORRENTE: LINIKER BRITO SILVA - AL17167

Advogado do(a) RECORRENTE: LINIKER BRITO SILVA - AL17167

Ementa.

- Eleições 2024. Município de Carneiros. Recurso em Prestação de Contas de Campanha Eleitoral. Cargo de Vereador.
- Sentença de Desaprovação das Contas com determinação de devolução de valores ao Erário.
- Ausência de provas de sobrepreço de serviços de motorista e locação de automóvel.
- Conhecimento e Provimento ao Recurso. Aprovação das Contas. Afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso, reformando-se a sentença e, de conseguinte, aprovando

as contas de campanha da Recorrente, isentando-a de devolver valores ao Erário, conforme voto do Relator.

Maceió, 23/04/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por ELANNE SILVA MENDONÇA, candidata a Vereador em Carneiros/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024 e determinou-lhe a devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Por oportuno, reproduzo o relatório constante do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELANNE SILVA MENDONÇA, contra sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional.

Segundo a sentença recorrida, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a prestação do serviço de motorista e os valores pagos para esse serviço, bem como para a locação de veículo usado na campanha, se mostraram incompatíveis com o valor de mercado.

Em suas razões, a recorrente sustenta que inexistente amparo legal para a conclusão de sobrepreço, não tendo sido indicados elementos probatórios para a comparação de preços de serviços especializados. Aduz que não se pode presumir sobrepreço em serviços especializados sem parâmetros objetivos de comparação e que a fiscalização deve observar os princípios da legalidade estrita.

(i)

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se se pelo provimento ao Recurso, para se reformar a sentença e, de conseguinte, aprovar as contas da Recorrente.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto por ELANNE SILVA MENDONÇA, candidata a Vereador em Carneiros/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que d suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024. A decisão de primeiro grau também determinou à recorrente a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados em seguida.

Colaciono abaixo excertos da decisão que julgou as contas de ELANNE SILVA MENDONÇA:

(i)

No caso ora em análise, a unidade técnica analisou cada uma das contratações custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no item 8 do Parecer Conclusivo, tendo considerado que não restou demonstrada a regularidade de todas elas, na medida em que não foram apresentados documentos aptos a comprovar a prestação de serviços de motorista e os valores pagos para a locação de veículo usado na campanha serem incompatíveis com o valor de mercado.

Transcrevo o trecho do Parecer Conclusivo em que a questão foi bem analisada, as quais adoto como razões de decidir:

Segundo os documentos Id 122834104, foi contratada pessoa física para a prestação de serviço de motorista, pelo período de 25 (vinte e cinco) dias, sendo gasto nesta contratação a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intimada para se manifestar, a candidata apresentou escala dos dias em que foram desempenhados os serviços de motorista (Id 123075277), deixando de apresentar justificativas para o valor pago, o qual entendemos estar acima do valor de mercado.

Ocorre que, quando comparamos a escala do motorista (Id 123075277), com os dias em que houve a prestação de serviço de militância (122834106, 122834107 e 122834108), verificamos que houve discrepância de itinerário. Para exemplificar, segundo as escalas apresentadas, no dia 15/09/2024 o motorista participou de "reunião com equipe de campanha e visitas" no Sítio Furnas, no Município de Carneiros.

Nesta mesma data, as demais pessoas contratadas estavam realizando "mobilização de rua" nas Avenidas Getúlio Vargas e Adão Vieira, região central do Município de Carneiros. Neste contexto, entendemos que não é razoável supor que o único veículo utilizado na campanha eleitoral cumprisse agenda em localidade distinta das pessoas contratadas para realizar serviço de militância, não tendo sido apresentados documentos suficientes para comprovar as atividades desempenhadas pelo motorista e justificativa para o valor despendido para a prestação de serviços, os quais foram custeados com recursos públicos.

Em relação à despesa com a locação do veículo, foi declarado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente ao aluguel de um veículo da marca Fiat, modelo Uno Mille Fire, ano de fabricação 2006. A candidata apresentou a comprovação da contratação (contrato de locação e nota fiscal) e da propriedade do veículo, que está em nome de terceiro (Id 122834105). Ademais, após ser intimada, juntou "tabela de preços" a fim de comprovar que os valores contratados estão de acordo com o praticado no mercado (Id 123075278).

Não obstante, no entender da unidade técnica os valores de locação do veículo estão incompatíveis com o valor de mercado, especialmente se considerado que o veículo possui quase 20 anos de fabricação, ou seja, não se está tratando de um veículo novo ou seminovo que são disponibilizados pelas empresas cuja atividade é a locação de veículo.

Outrossim, em uma consulta rápida na internet para o mesmo período em que se deu a locação, verifica-se que o aluguel de um veículo econômico da mesma marca e modelo (mas novo) custa R\$ 2.207 (dois mil, duzentos e sete reais). Contribui ainda para tal conclusão o fato do veículo ter sido alugado de um particular e não de empresa especializada.

Neste particular, impende consignar que as despesas foram custeadas com recursos oriundos do FEFC, motivo pelo qual a prestadora de contas deveria ter mais rigor, zelo e cautela nas negociações que envolvem dinheiro público, uma vez que devem observar os princípios da moralidade, impessoalidade, transparência, razoabilidade e economicidade.

Como se vê, a candidata foi instada a comprovar a regularidade dos gastos com pessoal, nos termos do § 12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo apresentada documentação produzida de forma unilateral que possui inconsistências com outras informações por ela prestadas, motivo por que não foi considerada apta.

Em relação aos valores pagos com recursos públicos para a locação de um veículo da marca Fiat, modelo Uno Mille Fire, ano de fabricação 2006, assim como a Unidade Técnica, entendo que houve sobrepreço. Em sua defesa, a prestadora de contas apenas nega a ocorrência de sobrepreço, apresentando "cotação de preço" para locação de veículos com características distintas (Id 123075278). Olvidou-se, contudo de apresentar justificas acerca do porquê locar o veículo em questão.

Neste particular, não nos parece razoável que a candidata tenha deliberadamente optado em alugar um veículo seminovo com quase 20 anos de fabricação e pago o mesmo valor que seria pago se alugasse um veículo novo com características superiores. Se ela custeasse essa locação com recursos próprios faria essa mesma escolha?

Com efeito, tendo sido constatada irregularidade dos gastos efetuados com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de tais despesas, é obrigatória a devolução dos valores correspondentes ao Tesouro a teor do estabelecido no art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.. Neste ponto, considerando que foram apresentados documentos comprobatórios que o veículo foi efetivamente utilizado na campanha, entendo que a candidata não deve devolver o montante integral da contratação, mas sim o que excedeu o custo médio desta despesa verificado em outras prestações de contas, que estimo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Por fim, considerando que o valor das irregularidades somados (R\$ 4.000,00) representa 26,67% (vinte e seis vírgula sessenta e sete por cento) das despesas contratadas (R\$ 15.000,00), não são aplicáveis à espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

(;)

Portanto, na linha do relatório emitido pela unidade técnica e do parecer do Ministério Público Eleitoral, entendo que as falhas em seu conjunto comprometem a regularidade, consistência e confiabilidade das contas, devendo ser desaprovadas, a teor do estabelecido no art. 74, inciso III, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgando DESAPROVADAS as contas de campanha de ELANNE SILVA MENDONÇA, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, a prestadora de contas deverá recolher a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional, correspondente aos gastos eleitorais irregulares pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(;)

Com efeito, assiste razão à Recorrente, uma vez que a sentença não demonstra o sobrepreço nas diárias de serviço de motorista.

Na verdade, a candidata contratou 25 dias de serviço de motorista pelo valor total de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), ou seja, pelo valor diário de R\$ 100,00 (cem reais).

Esses preços não me parecem desarrazoáveis e nem desproporcionais para uma campanha eleitoral.

Quanto à escala de dos dias nos quais foram realizados os serviços de motorista, a documentação ofertada pela prestadora de contas parece atender à legislação eleitoral de regência, como bem pontuado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

Vê-se, portanto, que os documentos relacionados à despesa em questão (contrato, documentos de identificação, nota fiscal de serviço, recibo de pagamento e relatório de atividades - Ids. 10291101 e 10291129) atendem ao que determina a Resolução 23.607/2019 quanto à comprovação do gasto eleitoral (art. 60).

Assim, esses elementos documentais, à falta de prova robusta em contrário, evidenciam a legalidade da contratação em tela, não se podendo presumir que tenha havido alguma irregularidade.

No que diz respeito à locação do automóvel UNO MILLE, fabricado em 2006, a recorrente guarneceu os autos com o documento Id 10291130, que se constitui de uma tabela de preços da LOCAR (Locadora de Veículos). Acerca disso, o Ministério Público com ofício nesta instância pontuou:

Referente ao aluguel do veículo Uno Mille Fire, ano de fabricação 2006, verifica-se que, em atendimento à diligência efetuada, foi apresentado o documento de Id. 10291130, com o fim de comprovar que o valor contratado estava de acordo com o praticado no mercado. A cotação apresentada informa o valor da diária para um veículo similar (Fiat Palio Fire 1.0) em torno de R\$ 120,00, o que condiz com o valor contratado (R\$ 3.000,00 por 25 dias de aluguel).

(i)

A sentença recorrida, seguindo a linha do parecer conclusivo, fundamentou a existência de sobrepreço na comparação genérica com "outras prestações de contas"

(i)

Contudo, não especificou quais seriam essas outras prestações de contas, os valores nelas praticados para serviços análogos, ou quaisquer critérios objetivos que permitissem aferir a real discrepância e a alegada violação ao princípio da economicidade.

(...)

Por isso, sem a prova inequívoca ou mesmo sem indicativos relevantes de sobrepreço não se tem como viável concluir pela ocorrência dessa irregularidade.

Assim, não ficou caracterizado o uso irregular de recursos públicos, mormente quando ausentes elementos que indiquem sobrepreço ou má-fé na utilização de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ao que tudo indica, ficou comprovada a efetiva prestação dos serviços e a sua vinculação às atividades de campanha, mediante a apresentação de documentos idôneos para tais fins. Logo, a conclusão pela regularidade das despesas é medida que se impõe.

Pelo exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso, reformando-se a sentença e, de conseguinte, aprovando as contas de campanha da Recorrente, isentando-a de devolver valores ao Erário.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator